

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 00.004124/2026-10

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/TO Benjamin x Daniel 1

Interessado: Benjamin Frederico Anders, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Tocantins, Daniel Iglesias de Carvalho

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 193/2026

A Comissão Eleitoral Federal – CEF, reunida em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de julho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, instituído pela Resolução nº 1.150, de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Benjamin Frederico Anders em face da Deliberação CER/TO nº 53/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional do Tocantins (CER-TO), que julgou improcedente denúncia eleitoral formulada contra Daniel Iglesias de Carvalho, candidato ao cargo de Diretor-Geral da Mútua-TO;

Considerando que o recorrente sustenta, em síntese, que o recorrido teria utilizado serviços de empregado do CREA-TO para a realização de atividades particulares, circunstância que, em seu entendimento, configuraria uso indevido da estrutura administrativa do Sistema e abuso de poder apto a ensejar a aplicação das sanções previstas no Regulamento Eleitoral;

Considerando que a denúncia foi instruída com declaração atribuída ao empregado Sr. Marcelino Barbosa da Silva, cópias de conversas extraídas de aplicativo de mensagens e ata notarial destinada a registrar a existência dessas conversas;

Considerando que, durante a instrução processual, o referido empregado comunicou formalmente à Comissão Eleitoral Regional que não autorizou a utilização de seu nome ou de suas conversas para instruir a denúncia, bem como informou que não compareceria à oitiva designada, circunstância que fragilizou substancialmente a credibilidade do conjunto probatório produzido pelo representante;

Considerando que a ata notarial possui relevante valor probatório para atestar a existência de determinado conteúdo em meio eletrônico, mas não possui aptidão para comprovar, por si só, a autoria, autenticidade, integridade ou veracidade material das mensagens registradas, razão pela qual, desacompanhada de outros elementos convergentes de prova, não se revela suficiente para fundamentar a aplicação de sanção eleitoral de elevada gravidade;

Considerando que o processo eleitoral sancionador exige a formação de um conjunto probatório consistente, robusto e harmônico, especialmente quando se pretende aplicar penalidades severas, como suspensão de propaganda, multa elevada ou cassação de registro de candidatura, não sendo admissível que tais sanções se fundamentem em meros indícios, presunções ou provas unilaterais desacompanhadas de confirmação por outros elementos de convicção;

Considerando que, conforme consignado no parecer jurídico acostado aos autos "a prova em um processo sancionador deve ser robusta, clara e incontestável", sendo que, no caso concreto, a manifestação posterior da testemunha central retirou significativa força probatória da declaração e dos documentos produzidos unilateralmente, tornando insuficiente o acervo probatório para demonstrar a ocorrência da infração eleitoral imputada;

Considerando que também não restou demonstrado, de forma objetiva e inequívoca, que eventual utilização de serviços do empregado público tenha produzido benefício eleitoral direto em favor da candidatura do recorrido, elemento indispensável para caracterização da conduta vedada prevista no art. 114, inciso VII, da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que a alegação de que a realização de atividades particulares teria proporcionado maior disponibilidade de tempo ao candidato para realização de campanha constitui mera inferência hipotética, incapaz de demonstrar efetivo desequilíbrio do pleito ou utilização da estrutura administrativa em benefício eleitoral concreto;

Considerando que o direito eleitoral sancionador não admite condenação fundada em conjecturas ou presunções, exigindo demonstração segura do nexo entre a conduta imputada e o efetivo benefício eleitoral obtido pelo candidato;

Considerando, ainda, que o encaminhamento dos autos para eventual apuração administrativa não implica reconhecimento da prática de ilícito eleitoral, porquanto as instâncias administrativa, ética e eleitoral possuem objetos, pressupostos, finalidades e regimes jurídicos distintos, podendo coexistir decisão de improcedência na esfera eleitoral com determinação de apuração em outra esfera de responsabilização;

Considerando que, conforme expressamente consignado no parecer jurídico, adotado por esta Comissão como fundamento da presente decisão, "é perfeitamente coerente que a instância eleitoral, diante da fragilidade das provas para imposição de sanção eleitoral, conclua pela improcedência da denúncia e, ao mesmo tempo, reconhecendo a existência de indícios de possível irregularidade administrativa, determine o encaminhamento dos autos ao órgão competente para apuração", razão pela qual inexistente qualquer contradição na decisão recorrida;

Considerando, por fim, que o parecer jurídico concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso, recomendando a manutenção integral da Deliberação CER/TO nº 53/2026, e que esta Comissão Eleitoral Federal adota integralmente seus fundamentos como razão de decidir, por adesão, nos termos da motivação *per relationem*;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Benjamin Frederico Anders, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a Deliberação CER/TO nº 53/2026, por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos constantes do Parecer nº 204/2026, que passa a integrar a presente decisão por adesão como razão de decidir.

Dar ciência aos interessados e à Comissão Eleitoral Regional do Tocantins.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 17/07/2026, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 17/07/2026, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 17/07/2026, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 17/07/2026, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 17/07/2026, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1608030** e o código CRC **77F6261C**.
